Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1851/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8044/2013
PROTOCOLO	: 1420190
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO (A)	: CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DA CIDADE DE RIO NEGRO-MS.
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 26/2013 – EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – SIMPLES ALEGAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de inventário patrimonial em sistema informatizado, com os bens identificados através de plaquetas metálicas, bem como, a ausência de elaboração de termos de responsabilidade por sua guarda, são irregularidades que geram, como consequência, a aplicação de multa ao gestor responsável pelo exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, constatar a irregularidade descrita na inspeção ordinária e aplicar multa ao responsável.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Versa o presente processo sobre a Inspeção Ordinária n° 026/2013, realizada junto ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou a competente inspeção ordinária junto ao órgão em tela, analisando o período de janeiro a dezembro de 2012, onde restou constatada a seguinte irregularidade:

> "*Item 11.1 - Ausência do inventário patrimonial, sendo que os bens móveis não são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, bem como ausência de elaboração dos Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o disposto no artigo 94 da Lei Federal n° 4.320/64.*"

Devidamente notificada acerca das irregularidades, a responsável apresentou a seguinte justificativa:

> *"Na minha gestão não havia inventário informatizado de bens móveis, mas em contato com a atual administração, me informaram que está sendo feito um levantamento patrimonial, bem como, uma reavaliação de todos os bens na atual gestão 2013-2016, conforme Decreto de Nomeação nº 122/2013 para verificarmos o que realmente tem de saldo no município."*

Ao depois, a 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 16927/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante dos fatos, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas não foi capaz de sanar totalmente a irregularidade apresentada no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, restando pendente de regularização o item abaixo relacionado:*
>
> *Item 11.1 - Verificamos que não foi elaborado o inventário patrimonial, sendo que os bens móveis não são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, constatamos ainda que não foram elaborados os Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o disposto no artigo 94 da Lei Federal n° 4.320/64."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 18116/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 à então responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS, Sra. Cilene de Oliveira Floriano, pela prática de ato com infração à Lei nº 4.320/64;*

II – pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório de Auditoria às autoridades competentes, nos termos regimentais."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que ao apresentar suas justificativas acerca da irregularidade encontrada pela equipe técnica desta Corte de Contas, a responsável apenas fez uso de simples alegações de que as providências necessárias para a regularização daquela já estariam sendo tomadas pela nova gestão do órgão, nos seguintes termos:

"Na minha Gestão não havia inventário informatizado de bens móveis, mas em contato com a atual administração, me informaram que está sendo feito um levantamento patrimonial, bem como, uma reavaliação de todos os bens na atual gestão 2013-2016, conforme Decreto de Nomeação n° 122/2013 para verificarmos o que realmente tem de saldo no Município." (peça nº 11)

Ocorre que, o artigo 94 da Lei nº 4320/64 dispõe expressamente que:

"Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração."

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 35/11, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.3, "b", 25, *in verbis:*

SEÇÃO II

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

2.3. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

B) DOCUMENTOS:

25. Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis (papel ou mídia)."

*Ou seja, está expressamente previsto nas normas citadas acima a responsabilidade do gestor público de realizar o inventário analítico de todos os bens de caráter permanente, sejam eles móveis ou imóveis, cabendo àque*les, através de documentos idôneos, demonstrar o cumprimento de tal exigência.

Assim, simples alegações da responsável de que o inventário dos bens móveis do órgão em comento está sendo providenciada pela nova gestão, não têm o condão de elidir a sua responsabilidade, vez que cabalmente demonstrado que a irregularidade se perpetrou durante sua gestão.

Por outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê expressamente em seu artigo 89 que "às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil".

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Ou seja, cabia à responsável demonstrar nos autos que as providências exigidas nas normas citadas acima foram devidamente atendidas quando da sua gestão e não apenas alegar que tais providências estariam sendo tomadas pela atual gestão do órgão, como o foi.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006 à responsável, Sra. Cilene de Oliveira Floriano, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da cidade de Rio Negro-MS, inscrita sob o CPF nº 109.026.861-00, por ato praticado com grave infração à norma legal, mais especificamente, ao artigo 94 da Lei Federal nº 4320/64 e à Instrução Normativa nº 35/11, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.3, "b", 25;

II – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 172, § 1º, I, II e III do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa 76/2013) sob pena de cobrança executiva;

III - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de constatar a irregularidade descrita na inspeção ordinária e aplicar multa ao responsável.

.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013